

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 84/CITE/2009**

I

Em 17.07.2009, a CITE recebeu da ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe, na sequência de uma queixa apresentada pela trabalhadora ... referente ao seu pedido de horário flexível, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 29.06.2009, emitido, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, de acordo com o previsto na alínea *s*) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aplicável por força da alínea *s*) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, tem de apreciar os requisitos processuais, bem como o motivo justificativo da intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos, a que se referem os aludidos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
2. O artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo concede aos particulares o direito a solicitar a revogação ou modificação dos actos administrativos, fundamentando tal pedido nos termos do artigo 159.º do mesmo Código.
3. Ora, no caso *sub judice* a ..., S.A., pretende que a CITE reaprecie o mencionado Parecer e requer que se proceda à sua revogação.
4. Atendendo ao pedido solicitado pela entidade, ora reclamante, a CITE analisou a presente reclamação e neste contexto considera que:
 - 4.1. A entidade empregadora ..., S.A., não apresentou qualquer indicação de alteração das circunstâncias existentes e confirmadas no Parecer n.º 84/CITE/2009.

4.2. A entidade empregadora também não indicou qualquer facto novo relevante do conhecimento das partes susceptível de alterar a posição desta Comissão.

4.3. Relativamente à alegada *relação da Reclamante com a trabalhadora* (ponto IV da reclamação – artigos 54 a 68), são argumentos que deveriam ter sido apresentados na fundamentação enviada à trabalhadora requerente, em virtude da obrigação legal de respeitar o princípio do contraditório consagrado nos n.ºs 4 e 5 do citado artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, motivo pelo qual a CITE não pode reapreciar o Parecer n.º 84/CITE/2009, com base em argumentos que não fizeram parte dos fundamentos da intenção de recusa, enviados, na devida altura, à trabalhadora.

Por outro lado,

4.4. No Parecer objecto de reclamação não foram analisados os motivos substanciais apresentados pela entidade empregadora, ora reclamante, mas apenas os motivos formais e processuais, uma vez que esta não cumpriu com a formalidade essencial e obrigatória do dever de submeter o processo à apreciação da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, acompanhado de cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador, pelo que, nos termos da alínea c) do n.º 9 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não submeter o processo à apreciação da CITE dentro do prazo previsto no n.º 6.

4.5. Tal como já foi deliberado no Parecer n.º 84/2009, a entidade empregadora não tem o poder discricionário de decidir quando é que deve ou não submeter o processo à CITE, sendo que cada pedido deverá ser analisado autonomamente, independentemente do número de pedidos formulados pela requerente trabalhadora, cabendo à CITE a sua apreciação.

4.6. Assim, não podendo a CITE igualmente ignorar o disposto na alínea c) do n.º 9 do artigo 80.º do citado normativo legal, não pode reapreciar o Parecer reclamado n.º 84/CITE/2009.

4.7. Todavia, cumpre referir que o aludido Parecer é meramente consultivo, considerando que foi objecto de matéria no âmbito de uma queixa apresentada pela trabalhadora ...

III

- 1.** Face ao exposto, a CITE delibera considerar a presente reclamação improcedente, uma vez que não vêm alegados quaisquer factos novos relevantes do conhecimento das partes que ponham em causa a validade da deliberação de 29 de Junho de 2009, mantendo o Parecer n.º 84/CITE/2009.
- 2.** A CITE delibera enviar o teor da presente resposta à reclamação, bem como cópia da reclamação do aludido Parecer para a Autoridade para as Condições do Trabalho para os efeitos tidos por convenientes.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 24 DE AGOSTO DE 2009**